



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 42 /2019.

Goiânia, 13 de AGOSTO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, a qual institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN e dá outras providências.

De acordo com exposição de motivos carreada aos autos nº 201900025013571 (6038938), pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a proposta, em resumo, (i) objetiva a redução de crimes como furto, roubo e receptação de veículos automotores, por meio do combate ao mercado paralelo de compra e venda de peças e acessórios automotivos; (ii) amplia as medidas de controle por parte do Estado, dadas as dificuldades enfrentadas na fiscalização administrativa; (iii) define legalmente os termos “desmontagem”, “peças de reposição”, “sucata” e “reciclagem”, bem como estabelece o procedimento comum para alienação de



ESTADO DE GOIÁS

veículos apreendidos; (iv) supre lacuna quanto às sanções para as hipóteses de desobediência aos mandamentos legais e estabelece regras para aplicação de penalidades aos infratores.

Dessa forma, cuida o art. 1º-A, que ora se acresce à Lei nº 19.562/2016, das seguintes definições:

“I - desmontagem: a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, regularmente baixados, sinistrados ou não, seguida da destinação comercial das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição ou sucata;

II - peças de reposição: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda que necessitem de reparos ou pintura para sua adequação aos requisitos estabelecidos;

III - sucatas: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim de vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo ser destinadas à atividade de reciclagem; e

IV - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem do veículo, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o adequado recolhimento do material até a descaracterização, destruição e o derretimento completos, com vista à transformação em insumos ou novos produtos.”

Além dos requisitos já previstos na Lei em vigor, a proposta ainda condiciona a autorização para registro e funcionamento de empresa de desmontagem de veículo automotor à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 20 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002, bem como à comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 4º-A o leilão dos veículos apreendidos ou com restrição judicial será realizado pelo DETRAN, diretamente ou por intermédio de leiloeiro oficial credenciado ou contratado.

O projeto de lei, nos termos dos arts. 16-A e 16-B, comina aqueles que exercerem suas atividades em desacordo com a presente legislação, em caso de condenação em processo administrativo e sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades: (i) cassação de registro junto ao DETRAN, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista em lei; (ii) cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, (iii) interdição administrativa e lacração do estabelecimento, quando não for registrado perante o DETRAN; (iv) perdimento de bem em desacordo com o previsto nesta Lei e na de nº 12.997/2014; (v) multa.

Além das penalidades anteriormente descritas, a proposta ainda dispõe nos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que comercializar peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender a peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com parágrafo único do art. 7º desta Lei, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição dos materiais, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 3º A peça ou o conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º deverão ser destruídos como sucatas. Nesse caso, o auto de



ESTADO DE GOIÁS

apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterà o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido em desacordo com o disposto no art. 6º desta Lei, providenciará a sua imediata destruição como sucata, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-B. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que executar a atividade de desmontagem e não comprovar a regularidade formal dos veículos mencionados no art. 4º desta Lei, bem como os alienar sem a promoção dos respectivos desmontes.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos referidos no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterà a descrição, o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º As sucatas mantidas na empresa de desmontagem em desconformidade com esta Lei, ou cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou a observância de outras providências exigidas em normativa do DETRAN, serão imediatamente apreendidas pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e providenciará a sua imediata remoção para local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 3º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido nos termos dos parágrafos anteriores, providenciará a sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 3º.



ESTADO DE GOIÁS



§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.”

A matéria foi analisada pelas Gerências de Ação Integrada (Manifestação 1/2019-GEAI) e Jurídica (Parecer GEJUR 202/2009) do DETRAN, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado (Despachos nºs 348/2019-GAB e 817/2019-GAB) e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Manifestação 1/2019 – GPRSD, Memorando nº 139/2019), conforme pronunciamentos colacionados aos autos nº 201900025013571.

Assim, diante da necessidade de alteração da Lei nº 19.262/2016, na busca pela efetividade das ações de fiscalização e, por consequência, da redução da criminalidade no âmbito do Estado de Goiás, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº , DE DE

DE 2019.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - desmontagem: a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, regularmente baixados, sinistrados ou não, seguida da destinação comercial das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição ou sucata;

II - peças de reposição: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda que necessitem de reparos ou pintura para sua adequação aos requisitos estabelecidos;

III - sucatas: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim de vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo ser destinadas à atividade de reciclagem;

IV - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem do veículo, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o adequado recolhimento do material até a descaracterização, destruição e o derretimento completos, com vista à transformação em insumos ou novos produtos.

Art. 2º

IX – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 20 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002.

X – comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos considerados perigosos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR nº 1004/2004.

§ 1º O estabelecimento deverá atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações ambientais, quanto aos resíduos oriundos do processo de desmontagem, e apresentar ao DETRAN-GO, junto com a documentação pertinente para liberação de funcionamento, as licenças emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e pelos órgãos ambientais competentes no âmbito estadual e municipal.

.....
Art. 4º.....

I - apreendidos por ato administrativo de órgãos/entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, quando inviável o retorno à circulação, por meio de alienação em leilão, sem direito a documentação, desde que atendidas as demais formalidade legais;

.....
IV – com restrição judicial, apreendidos por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, sem condições de circulação ou regularização perante o DETRAN, observado o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º-A O leilão dos veículos de que tratam os incisos I e IV do art. 4º desta Lei será realizado pelo DETRAN, diretamente ou por intermédio de leiloeiro oficial credenciado ou contratado.

§ 1º No caso de alienação de veículos com restrição judicial para fins de aproveitamento de peças ou destruição como sucata, o DETRAN notificará o juízo competente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a devida destinação ao veículo apreendido. Findo o prazo, não havendo manifestação do Poder Judiciário, ou mesmo destinação ao bem apreendido, o órgão de trânsito promoverá a venda do veículo. O Poder Judiciário poderá levantar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da alienação do veículo, o produto da venda do bem, observadas as despesas do leilão. Esgotado esse prazo, o produto da venda será destinado ao FUNESP.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento do §1º aos veículos com restrição judicial em condições de retorno à circulação que estiverem apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A polícia judiciária deverá encaminhar os veículos constantes no art. 4º desta Lei ao DETRAN, desde que não vinculados a



procedimentos policiais, acompanhados dos respectivos laudos periciais.

§ 4º O produto da alienação dos veículos de que trata este artigo será destinado ao FUNESP.

§ 5º Os veículos sem condições de regularização perante o DETRAN serão alienados na forma deste artigo, observado o disposto no § 18 do art. 328 do CTB.

§ 6º O DETRAN poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Art. 11. O leiloeiro oficial deverá permitir a participação no leilão somente das empresas registradas no DETRAN-GO para a atividade de desmonte de veículos.

§ 1º O leiloeiro, após a realização do leilão, deverá manter registro dos veículos leiloados, assim como informar ao DETRAN-GO, em até 15 (quinze) dias contados da data de arrematação dos bens, a identificação de cada veículo, com RENAVAM, placa e chassi, nomes do proprietário e do arrematante, com os respectivos CPFs ou CNPJs, número da Nota Fiscal de venda em leilão e a condição do veículo.

§ 2º A realização do pregão e serviços de apoio e logística nas atividades de identificação, retirada e transporte de material, peças, dispositivos e veículos nas atividades fiscalizatórias previstas nesta Lei poderá ser delegada pelo DETRAN a empresas por meio de licitação, inclusive por meio de pregão ou credenciamento.

.....
Art. 16-A. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com esta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - à cassação do registro junto ao DETRAN, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista nesta Lei;

II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento, quando não for registrado perante o DETRAN;

IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta norma e na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

V – à sanção administrativa de multa;

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

I - a do inciso II do seu caput, pela Secretaria da Economia, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual;

II - as dos incisos I, III, IV e V do seu caput, pelo DETRAN, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do registro e do exercício da atividade do estabelecimento por 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os valores da multa prevista no inciso V deste artigo serão reajustados anualmente, observando-se o índice oficial do Estado de Goiás e, na falta, o índice oficial da União.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da pena de multa prevista no inciso V deste artigo serão destinados ao FUNESP.

§ 4º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado.

§ 5º O DETRAN poderá determinar, cautelarmente, a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

Art. 16-B. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 16-A desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para aplicação da penalidade deste artigo, o DETRAN deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão sancionatória definitiva à Secretaria da Economia, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo prevalecerão pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.



.....

Art. 20-A. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que comercializar peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender a peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com parágrafo único do art. 7º desta Lei, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição dos materiais, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 3º A peça ou o conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º deverão ser destruídos como sucatas. Nesse caso, o auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido em desacordo com o disposto no art. 6º desta Lei, providenciará a sua imediata destruição como sucata, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-B. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que executar a atividade de desmontagem e não comprovar a regularidade formal dos veículos mencionados no art. 4º desta Lei, bem como os alienar sem a promoção dos respectivos desmontes.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos referidos no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão, o

qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição, o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º As sucatas mantidas na empresa de desmontagem em desconformidade com esta Lei, ou cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou a observância de outras providências exigidas em normativa do DETRAN, serão imediatamente apreendidas pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e providenciará a sua imediata remoção para local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 3º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido nos termos dos parágrafos anteriores, providenciará a sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 3º.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-C. Serão aplicadas as penas de interdição administrativa, lacração do estabelecimento e perdimento de bens ao empresário individual, sociedade empresária ou pessoa física que desenvolver atividade de desmonte de veículos ou comércio de peça ou conjunto de peças usadas, sem o devido registro perante o DETRAN.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos, as sucatas, bem como as peças constantes no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos parágrafos dos artigos 20-A e 20-B desta Lei, quando houver necessidade de apreensão cautelar dos materiais constantes no caput deste artigo.

Art. 20-D. O Estado firmará termo de credenciamento com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, na forma prevista no inciso IV do art. 1º- A desta Lei, atendendo a critérios ambientais, com abrangência estadual.



Art. 20-E. As empresas autuadas por descumprimento às disposições desta Lei ou da Lei federal nº 12.977/2014 serão notificadas para o oferecimento de defesa perante a Gerência de Ação Integrada do DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20-F. A defesa deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 20-G. Do auto de infração administrativa constarão:

I - qualificação do infrator;

II - tipificação da infração e relatório descritivo;

III - local, data e hora da vistoria realizada;

IV - características do material encontrado, quando for o caso; e

V - cópia do auto de apreensão com o respectivo laudo fotográfico, quando for o caso.

Art. 20-H. A Gerência de Ação Integrada do DETRAN examinará a regularidade e a adequação do auto de infração, bem como aplicará a penalidade cabível, inclusive a pena de perdimento, quando for o caso.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado sumariamente:

I - se considerado irregular, incompleto ou inconsistente;

II - se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 20-I. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

§ 1º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 10 (dez) dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 2º O recurso não suspenderá os efeitos da decisão, salvo mediante decisão fundamentada do Gerente de Ação Integrada ou do Presidente do DETRAN, quando do seu recebimento.

§ 3º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao presidente do órgão dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, independentemente do recolhimento do seu valor.

§ 5º Na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada monetariamente segundo os índices oficiais.

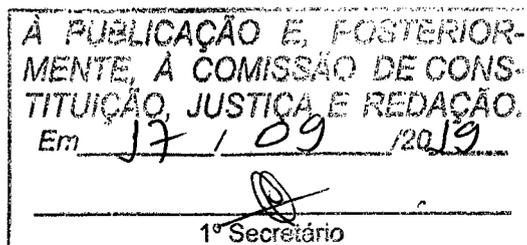
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.

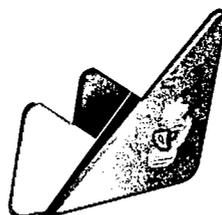
SECC/NSR
201900025013571-vf



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004703



Autuação: 13/08/2019
Nº Ofi. MSQ: 42 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 19.262, DE 20 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUI, PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTEM ATIVIDADE DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES E A COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS PROVENIENTES DE DESMONTE, A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 42 /2019.

Goiânia, 13 de AGOSTO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, a qual institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN e dá outras providências.

De acordo com exposição de motivos carreada aos autos nº 201900025013571 (6038938), pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a proposta, em resumo, (i) objetiva a redução de crimes como furto, roubo e receptação de veículos automotores, por meio do combate ao mercado paralelo de compra e venda de peças e acessórios automotivos; (ii) amplia as medidas de controle por parte do Estado, dadas as dificuldades enfrentadas na fiscalização administrativa; (iii) define legalmente os termos “desmontagem”, “peças de reposição”, “sucata” e “reciclagem”, bem como estabelece o procedimento comum para alienação de



ESTADO DE GOIÁS

veículos apreendidos; (iv) supre lacuna quanto às sanções para as hipóteses de desobediência aos mandamentos legais e estabelece regras para aplicação de penalidades aos infratores.

Dessa forma, cuida o art. 1º-A, que ora se acresce à Lei nº 19.562/2016, das seguintes definições:

I - desmontagem: a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, regularmente baixados, sinistrados ou não, seguida da destinação comercial das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição ou sucata;

II - peças de reposição: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda que necessitem de reparos ou pintura para sua adequação aos requisitos estabelecidos;

III - sucatas: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim de vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo ser destinadas à atividade de reciclagem; e

IV - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem do veículo, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o adequado recolhimento do material até a descaracterização, destruição e o derretimento completos, com vista à transformação em insumos ou novos produtos.”

Além dos requisitos já previstos na Lei em vigor, a proposta ainda condiciona a autorização para registro e funcionamento de empresa de desmontagem de veículo automotor à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 20 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002, bem como à comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 4º-A o leilão dos veículos apreendidos ou com restrição judicial será realizado pelo DETRAN, diretamente ou por intermédio de leiloeiro oficial credenciado ou contratado.

O projeto de lei, nos termos dos arts. 16-A e 16-B, comina aqueles que exercerem suas atividades em desacordo com a presente legislação, em caso de condenação em processo administrativo e sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades: (i) cassação de registro junto ao DETRAN, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista em lei; (ii) cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, (iii) interdição administrativa e lacração do estabelecimento, quando não for registrado perante o DETRAN; (iv) perdimento de bem em desacordo com o previsto nesta Lei e na de nº 12.997/2014; (v) multa.

Além das penalidades anteriormente descritas, a proposta ainda dispõe nos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que comercializar peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender a peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com parágrafo único do art. 7º desta Lei, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição dos materiais, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 3º A peça ou o conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º deverão ser destruídos como sucatas. Nesse caso, o auto de



ESTADO DE GOIÁS

apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido em desacordo com o disposto no art. 6º desta Lei, providenciará a sua imediata destruição como sucata, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-B. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que executar a atividade de desmontagem e não comprovar a regularidade formal dos veículos mencionados no art. 4º desta Lei, bem como os alienar sem a promoção dos respectivos desmontes.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos referidos no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição, o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º As sucatas mantidas na empresa de desmontagem em desconformidade com esta Lei, ou cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou a observância de outras providências exigidas em normativa do DETRAN, serão imediatamente apreendidas pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e providenciará a sua imediata remoção para local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 3º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido nos termos dos parágrafos anteriores, providenciará a sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 3º.



ESTADO DE GOIÁS



§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.”

A matéria foi analisada pelas Gerências de Ação Integrada (Manifestação 1/2019-GEAI) e Jurídica (Parecer GEJUR 202/2009) do DETRAN, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado (Despachos nºs 348/2019-GAB e 817/2019-GAB) e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Manifestação 1/2019 – GPRSD, Memorando nº 139/2019), conforme pronunciamentos colacionados aos autos nº 201900025013571.

Assim, diante da necessidade de alteração da Lei nº 19.262/2016, na busca pela efetividade das ações de fiscalização e, por consequência, da redução da criminalidade no âmbito do Estado de Goiás, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____



2019.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - desmontagem: a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, regularmente baixados, sinistrados ou não, seguida da destinação comercial das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição ou sucata;

II - peças de reposição: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda que necessitem de reparos ou pintura para sua adequação aos requisitos estabelecidos;

III - sucatas: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim de vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo ser destinadas à atividade de reciclagem;

IV - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem do veículo, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o adequado recolhimento do material até a descaracterização, destruição e o derretimento completos, com vista à transformação em insumos ou novos produtos.

Art. 2º

IX – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 20 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002.

X – comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos considerados perigosos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR nº 1004/2004.

§ 1º O estabelecimento deverá atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações ambientais, quanto aos resíduos oriundos do processo de desmontagem, e apresentar ao DETRAN-GO, junto com a documentação pertinente para liberação de funcionamento, as licenças emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e pelos órgãos ambientais competentes no âmbito estadual e municipal.

Art. 4º

I - apreendidos por ato administrativo de órgãos/entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, quando inviável o retorno à circulação, por meio de alienação em leilão, sem direito a documentação, desde que atendidas as demais formalidade legais;

IV – com restrição judicial, apreendidos por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, sem condições de circulação ou regularização perante o DETRAN, observado o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º-A O leilão dos veículos de que tratam os incisos I e IV do art. 4º desta Lei será realizado pelo DETRAN, diretamente ou por intermédio de leiloeiro oficial credenciado ou contratado.

§ 1º No caso de alienação de veículos com restrição judicial para fins de aproveitamento de peças ou destruição como sucata, o DETRAN notificará o juízo competente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a devida destinação ao veículo apreendido. Findo o prazo, não havendo manifestação do Poder Judiciário, ou mesmo destinação ao bem apreendido, o órgão de trânsito promoverá a venda do veículo. O Poder Judiciário poderá levantar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da alienação do veículo, o produto da venda do bem, observadas as despesas do leilão. Esgotado esse prazo, o produto da venda será destinado ao FUNESP.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento do §1º aos veículos com restrição judicial em condições de retorno à circulação que estiverem apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A polícia judiciária deverá encaminhar os veículos constantes no art. 4º desta Lei ao DETRAN, desde que não vinculados a



procedimentos policiais, acompanhados dos respectivos laudos periciais.

§ 4º O produto da alienação dos veículos de que trata este artigo será destinado ao FUNESP.

§ 5º Os veículos sem condições de regularização perante o DETRAN serão alienados na forma deste artigo, observado o disposto no § 18 do art. 328 do CTB.

§ 6º O DETRAN poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Art. 11. O leiloeiro oficial deverá permitir a participação no leilão somente das empresas registradas no DETRAN-GO para a atividade de desmonte de veículos.

§ 1º O leiloeiro, após a realização do leilão, deverá manter registro dos veículos leiloados, assim como informar ao DETRAN-GO, em até 15 (quinze) dias contados da data de arrematação dos bens, a identificação de cada veículo, com RENAVAM, placa e chassi, nomes do proprietário e do arrematante, com os respectivos CPFs ou CNPJs, número da Nota Fiscal de venda em leilão e a condição do veículo.

§ 2º A realização do pregão e serviços de apoio e logística nas atividades de identificação, retirada e transporte de material, peças, dispositivos e veículos nas atividades fiscalizatórias previstas nesta Lei poderá ser delegada pelo DETRAN a empresas por meio de licitação, inclusive por meio de pregão ou credenciamento.

.....
Art. 16-A. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com esta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - à cassação do registro junto ao DETRAN, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista nesta Lei;

II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento, quando não for registrado perante o DETRAN;

IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta norma e na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

V – à sanção administrativa de multa;

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

I - a do inciso II do seu caput, pela Secretaria da Economia, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual;

II - as dos incisos I, III, IV e V do seu caput, pelo DETRAN, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do registro e do exercício da atividade do estabelecimento por 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os valores da multa prevista no inciso V deste artigo serão reajustados anualmente, observando-se o índice oficial do Estado de Goiás e, na falta, o índice oficial da União.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da pena de multa prevista no inciso V deste artigo serão destinados ao FUNESP.

§ 4º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado.

§ 5º O DETRAN poderá determinar, cautelarmente, a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

Art. 16-B. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 16-A desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para aplicação da penalidade deste artigo, o DETRAN deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão sancionatória definitiva à Secretaria da Economia, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo prevalecerão pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.



Art. 20-A. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que comercializar peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º e no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender a peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com parágrafo único do art. 7º desta Lei, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição dos materiais, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 3º A peça ou o conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º deverão ser destruídos como sucatas. Nesse caso, o auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido em desacordo com o disposto no art. 6º desta Lei, providenciará a sua imediata destruição como sucata, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-B. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Lei, cassação do registro perante o DETRAN e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que executar a atividade de desmontagem e não comprovar a regularidade formal dos veículos mencionados no art. 4º desta Lei, bem como os alienar sem a promoção dos respectivos desmontes.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos referidos no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão, o

qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição, o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º As sucatas mantidas na empresa de desmontagem em desconformidade com esta Lei, ou cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou a observância de outras providências exigidas em normativa do DETRAN, serão imediatamente apreendidas pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e providenciará a sua imediata remoção para local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 3º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido nos termos dos parágrafos anteriores, providenciará a sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 3º.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terá indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 20-C. Serão aplicadas as penas de interdição administrativa, lacração do estabelecimento e perdimento de bens ao empresário individual, sociedade empresária ou pessoa física que desenvolver atividade de desmonte de veículos ou comércio de peça ou conjunto de peças usadas, sem o devido registro perante o DETRAN.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos, as sucatas, bem como as peças constantes no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos parágrafos dos artigos 20-A e 20-B desta Lei, quando houver necessidade de apreensão cautelar dos materiais constantes no caput deste artigo.

Art. 20-D. O Estado firmará termo de credenciamento com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, na forma prevista no inciso IV do art. 1º- A desta Lei, atendendo a critérios ambientais, com abrangência estadual.



Art. 20-E. As empresas autuadas por descumprimento às disposições desta Lei ou da Lei federal nº 12.977/2014 serão notificadas para o oferecimento de defesa perante a Gerência de Ação Integrada do DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20-F. A defesa deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 20-G. Do auto de infração administrativa constarão:

- I - qualificação do infrator;
- II - tipificação da infração e relatório descritivo;
- III - local, data e hora da vistoria realizada;
- IV - características do material encontrado, quando for o caso; e
- V - cópia do auto de apreensão com o respectivo laudo fotográfico, quando for o caso.

Art. 20-H. A Gerência de Ação Integrada do DETRAN examinará a regularidade e a adequação do auto de infração, bem como aplicará a penalidade cabível, inclusive a pena de perdimento, quando for o caso.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado sumariamente:

- I - se considerado irregular, incompleto ou inconsistente;
- II - se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 20-I. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

§ 1º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 10 (dez) dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 2º O recurso não suspenderá os efeitos da decisão, salvo mediante decisão fundamentada do Gerente de Ação Integrada ou do Presidente do DETRAN, quando do seu recebimento.

§ 3º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao presidente do órgão dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, independentemente do recolhimento do seu valor.

§ 5º Na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada monetariamente segundo os índices oficiais.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.

SECC/NSR
201900025013571-vf

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 / 09 / 2019
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Eduardo Prado

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019004703
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

Conforme consta na justificativa do projeto, a exposição de motivos carreada aos autos n. 201900025013571, pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), as alterações e os acréscimos à Lei n. 19.262/2016 visam ampliar as medidas de fiscalização dos estabelecimentos mencionados, tornando, dessa forma, mais eficaz o combate à subtração de veículos no Estado de Goiás. Igualmente, estabelece o procedimento comum para alienação de veículos apreendidos, supre lacuna quanto às sanções para as hipóteses de desobediência aos mandamentos legais e estabelece regras para aplicação de penalidades aos infratores.

A matéria em relevo envolve, portanto, direito administrativo, configurando hipótese de **exercício do poder de polícia**, já que restringe direito individuais em prol do interesse coletivo.



Realmente, o projeto de lei pretende condicionar o exercício da atividade comercial a ampla fiscalização administrativa e a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 20 da Lei federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual n. 14.248, de 29 de julho de 2002, bem como à comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Convém analisar, neste aspecto, inicialmente, se compete ao Estado-membro o exercício de tal poder de polícia. Sobre este assunto, o renomado professor Diogenes Gasparini (*In "Direito Administrativo" – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 110*) ensina que:

"Em regra, o exercício da atribuição de polícia compete à entidade a quem a Lei Maior outorga a competência para legislar. Assim, cabe à União o exercício dessa atribuição no que concerne à naturalização, ao exercício das profissões e à entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, dado que a ela se atribui a respectiva competência legislativa (CF, art. 22). Cabe ao Município o exercício da polícia administrativa em tudo o que for de interesse local (construção, transporte, loteamento), dado que sobre essas matérias, entre outras, se lhe atribui a correspondente atuação legislativa (CF, art. 30, I). Ao Estado-Membro cabe o desempenho dessa atividade em relação às matérias remanescentes, em face do fato de que sobre elas pode legislar (CF, art. 25, § 1º). Assim, se o exercício da atribuição de polícia não for do Município nem da União, é do Estado-membro, salvo se couber ao Distrito Federal". (original sem destaque)

Não há óbice, assim, para que o Estado-membro desempenhe o exercício do poder de polícia quanto a matéria versada nestes autos, posto que o interesse coletivo ora resguardado é a **segurança pública**, no sentido de tornar mais eficaz o combate à subtração de veículos no Estado, donde se extrai a competência legislativa do Estado-membro, na forma prevista no art. 144 da CF/88.

De outra parte, importante ressaltar que a medida adotada pelo Estado não ofende o **princípio da proporcionalidade**, uma vez que se mostra **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, sendo que os benefícios trazidos por ela superam os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Outrossim, a propositura não ofende o **princípio da razoabilidade**, princípio constitucional implícito que deve orientar a conduta da Administração Pública, especialmente a atividade de produção legislativa. O princípio da razoabilidade impede que sejam adotadas pela Poder Público medidas desarrazoadas, que não tenham coerência lógica e proporcional com a realidade. O



ato praticado pela Administração Pública deve, portanto, estar revestido de critérios de necessidade, adequação, prudência, além de ter correlação com a situação de fato sobre a qual pretende lançar seus efeitos.

No dizer do festejado professor Alexandre de Moraes (*In: Direito Constitucional Administrativo*; São Paulo: Atlas, 2002, p. 114), o princípio da razoabilidade pode ser definido “*como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.*”

Portanto, constatamos que a proposição é pertinente e compatível com o sistema vigente, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de setembro de 2019.

Deputado

RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Alvaro Guimarães, Alysson Lima,
PELO PRAZO REGIMENTAL. Amauri Ribeiro, Antônio Gomide,

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 09 / 2019.

Presidente:

Chico Kgl, Coronel Adailton, Del. Eduardo Prado
Del. Humberto Teófilo, Diego Sorgatto,
Hélio de Sousa, Henrique Arantes,
Henrique César, Iso Moreira,
Jefferson Rodrigues, Leda Borges,
Lucas Calil, Paulo Trabalho, Rafael Gouveia,
Rubens Marques, Talles Barreto,
Tião Caroff, Vinicius Cirqueira,
Virmondas Crovinel, Wagner Neto,
Wilde Cambão, Zé Carapô.



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/09 /2019.

Presidente:



PROCESSO N. : 2019004703
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

Conforme consta na justificativa do projeto, a exposição de motivos carreada aos autos n. 201900025013571, pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), as alterações e os acréscimos à Lei n. 19.262/20116 visam ampliar as medidas de fiscalização dos estabelecimentos mencionados, tornando, dessa forma, mais eficaz o combate à subtração de veículos no Estado de Goiás. Igualmente, estabelece o procedimento comum para alienação de veículos apreendidos, supre lacuna quanto às sanções para as hipóteses de desobediência aos mandamentos legais e estabelece regras para aplicação de penalidades aos infratores.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente, observado que, no momento oportuno, solicitei vista do processo para apresentar a seguinte emenda visando o aperfeiçoamento dessa matéria:



EMENDA ADITIVA: o caput do art. 11 e seu § 1º da Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, alterado pelo art. 1º deste projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 11 O leiloeiro oficial deverá permitir a participação no leilão somente das empresas registradas no DETRAN-GO para a atividade de desmonte de veículos.

§ 1º É vedada a participação de pessoas naturais ou físicas no leilão.

§ 2º O leiloeiro, após a realização do leilão, deverá manter registro dos veículos leiloados, assim como informar ao DETRAN-GO, em até 15 (quinze) dias contados da data de arrematação dos bens, a identificação de cada veículo, com RENAVAM, placa e chassi, nomes do proprietário e do arrematante com os respectivos CPFs ou CNPJs, número da Nota Fiscal de venda em leilão e a condição do veículo.
(NR)

§ 3º É vedada a arrematação por pessoas naturais ou físicas.

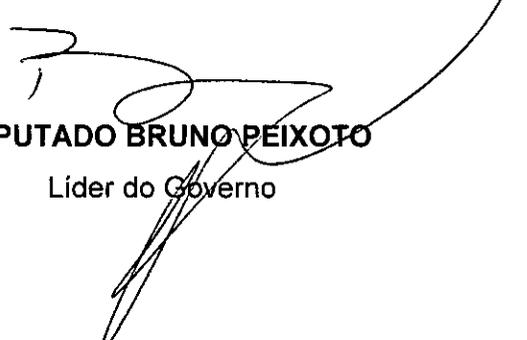
§ 4º A realização do pregão e serviços de apoio e logística nas atividades de identificação, retirada e transporte de material, peças, dispositivos e veículos nas atividades fiscalizatórias previstas nesta Lei poderá ser delegada pelo DETRAN a empresas por meio de licitação, inclusive por meio de pregão ou credenciamento.

.....
”

Isto posto, **com a adoção da emenda ora apresentada**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de outubro de 2019.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N°. 4703/19

Em 08/10

Sala das Comissões Dep. Sotom Amara



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) IZO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLEZ BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL F° (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

PROTOCOLO Nº: 2019004703
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 19.262, DE 20 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUI, PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTEM ATIVIDADE DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES E A COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS PROVENIENTES DE DESMONTE, A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 4703 DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

Art. 1º - O Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte modificação:

[...]

“Art. 11º - O leiloeiro Oficial deverá permitir a participação no leilão somente das empresas registradas pelos Órgãos Estaduais de Trânsito para a atividade de desmonte de veículos.

[...]



Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei em questão, de iniciativa do Governador do Estado de Goiás, que Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei nº 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

O objeto da emenda é dar maior razoabilidade à exigência contida no texto alterado, tendo em vista que a redação atual contraria Legislação Federal vigente, como o artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal 12.977/2014, que diz ser vedado aos entes públicos estabelecer regra de exclusividade territorial.

Assim, proponho a **presente emenda modificativa**, no intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, por meio de alteração na redação do caput do artigo 11.

Pelo exposto de forma breve, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação da presente Emenda ao Projeto de Lei.



Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019004703
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera e acresce dispositivos à Lei n. 19.262, de 20 de abril de 2016, que institui, para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dá outras providências.

Conforme consta na justificativa do projeto, a exposição de motivos carreada aos autos n. 201900025013571, pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), as alterações e os acréscimos à Lei n. 19.262/20116 visam ampliar as medidas de fiscalização dos estabelecimentos mencionados, tornando, dessa forma, mais eficaz o combate à subtração de veículos no Estado de Goiás. Igualmente, estabelece o procedimento comum para alienação de veículos apreendidos, supre lacuna quanto às sanções para as hipóteses de desobediência aos mandamentos legais e estabelece regras para aplicação de penalidades aos infratores.

Essa é a síntese da propositura em tela.



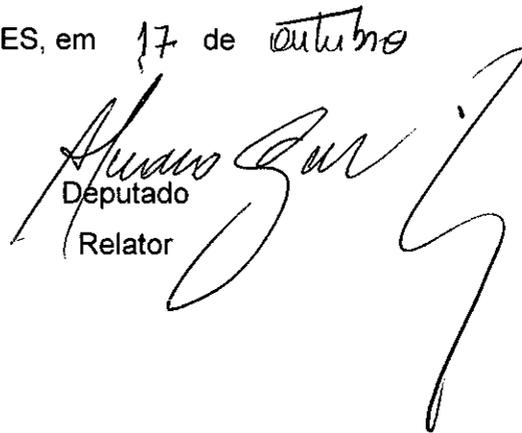
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Talles Barreto, constata-se que não é oportuna e não aperfeiçoa a propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** da emenda apresentada pelo Deputado Talles Barreto e pela **aprovação** da matéria.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de outubro de 2019.


Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lida Gonçalves e Diego Sengatto

PELO PRAZO REGIMENTAL Rafael Cabral, Henrique Orientes,

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral, Moysen Araújo, Vinicius Cirqueira

Vermundes Aurinel, Amilton Filho

Em 17 / 1 / 10 / 2019.

Presidente: _____